



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 029/95.

Espécie do Expediente " Faculta aos Motoristas e Passageiros de Veículos automotores, do tipo táxi, o uso de cinto de segurança nas vias urbanas públicas do município de Guaíba.

Proponente: Ver. Luis Carlos Ferreira.

Data de entrada 20 / novembro / 19 95.

Protocolado sob n.º 1669 F1.07.

ANDAMENTO

- Encaminhado à Secretaria em Sessão Ordinária de 21.11.95. Dec.
- Em sessão ordinária de 28.11.95 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos; Cultura, Saúde, Educação e Assistência Social.
- Determinado o arquivamento em Sessão Ordinária de 12.03.96. Dec.



P. 02

PROJETO DE LEI N. 029/95.
=====

"Faculta aos Motoristas e Passageiros de Veiculos Automotores, do Tipo Taxi, o Uso De Cinto De Segurança Nas Vias Urbanas Públicas Do Município De Guaíba".

Dr. João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.- Fica sendo facultativo o uso do cinto de segurança, no perímetro urbano das vias públicas do município de Guaíba, aos ocupantes de veículos automotores, do tipo Taxi, quando em movimento.

Art. 2.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Dr. João Collares
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE AÍDA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº 1º

PROCESSO Nº 029/95

REQUERENTE

COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO

Sala das Comissões, em 20.11.95

Henrique Cavareze
PRESIDENTE

Relator
RELATOR

Secretário
SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º 01

PROCESSO N.º 099/95

REQUERENTE VER. CATO LARREA

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Entendemos, que o uso ou não do cinto de segurança em veículos automotores é fundamentalmente uma questão de consciência e cultura, que não impede que busquemos isto através de lei. É verdade que o Estado elaborou lei neste sentido. Por outro lado, não parece que não devemos nos apoiar as leis Estaduais ou Federais, ainda mais que o presente Projeto é discriminatório, logo, opor-se de forma contrária ao presente Projeto. É o voto do relator.

Sala das Comissões, em 30/11/95

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 79/95

" Projeto-de-lei nº 029/95, do Legislativo, facultando aos motoristas e passageiros de taxi o uso de cinto de segurança nas vias urbanas públicas do Município "

A Lei Estadual nº 10.521, de 20 de julho de 1995, torna obrigatório o uso de cinto de segurança em todas as vias urbanas públicas do Estado, valendo, assim, para os 427 municípios .

A edição de lei municipal excluindo da obrigatoriedade do uso de cinto os motorista e passageiros de taxis, não pode sobrepor-se à lei estadual, por uma questão de hierarquia de leis.

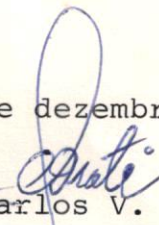
Segundo o inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre normas de trânsito.

Desta forma, entendemos que a Lei Estadual é de duvidosa constitucionalidade, por não ter suporte em nosso ordenamento jurídico.

Mesmo sendo aprovada em Plenário, a lei oriunda do projeto em questão não teria eficácia, pois os agentes públicos encarregados do cumprimento da lei estadual, Policiais Militares e outros, continuariam a exigir o seu cumprimento, mediante aplicação das multas previstas na referida legislação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Em, 18 de dezembro de 1995


Luiz Carlos V. Prati
Procurador Geral



PLL 029/1995 - AUTORIA: Ver. João

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021362

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8CCCC0D13C577C52CF6E03C0775E9A0EB

fls 05
img



CAMARA MUNICIPAL DE CAMARÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº 099/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrariamente de acordo com o parecer
Jurídico que afirma haver uma lei maior,
Lei estadual nº 10521 de 20 de julho de
1995, que obriga o uso do cinto de
segurança em todas as vias urbanas
do Estado.

Sala das Comissões, em 06 março 1995

Henrique Cavare

PRESIDENTE

João

RELATOR

SECRETÁRIO

PLL 029/1995 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021362 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8CCCC0D13C577C52CF6E03C0775E9A0EB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário conforme o parecer
jurídico da CASA, por ser
considerado inconstitucional.

Sala das Comissões, em

8 março 1996

Presidente

Relator

PLL 029/1995 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021362

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8CCCC0D13C577C52CF6E03C0775E9A0EB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer, N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*De acordo com parecer jurídico de Casa
Parecer
Contrário.*

Sala das Comissões, em

07/02/96

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

PLL 029/1995 - AUTORIA: Ver. Gaio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021362 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8CCCC0D13C577C52CF6E03C0775E9A0EB

